



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 5888185 - GC

SEI/TJPR Nº 0127139-58.2020.8.16.6000
SEI/DOC Nº 5888185

SEI 0127139-58.2020.8.16.6000

1) Trata-se de expediente iniciado a partir de manifestação apresentada pela Associação do Registradores de Imóveis do Paraná – ARIPAR por meio da qual requerem seja estendida aos registradores imobiliários a disposição contida no art. 675, § 5º, do Código e Normas do Foro Extrajudicial (ID 5885214).

2) O Provimento 295/2020 conferiu a seguinte redação ao § 5º, do art. 675, do Código e Normas do Foro Extrajudicial:

Art. 675 (...)

§ 5º Nos casos em que a lei exigir o recolhimento antecipado de tributos, o Notário exigirá que as partes exibam, sob pena de não praticar o ato notarial, o comprovante de pagamento do tributo, para fiscalização da arrecadação respectiva, não lhe cabendo apreciar o 'quantum' recolhido.

3) Nada obstante a existência expressa de previsão no Capítulo do CNFE relativo ao Tabelionato de Notas, é certo e inconteste que aos Registradores Imobiliários é igualmente inexigível a apreciação do 'quantum' dos tributos devidos pelos atos praticados, mas tão somente a verificação dos comprovantes referentes ao seu recolhimento, conforme disposições da Lei 8.935/94.

4) A verificação quanto a regularidade do valor recolhido ao Estado compete exclusivamente aos Órgãos respectivos (Fazenda Pública), cabendo aos Notários e Registradores, por sua vez, a verificação da efetivação do recolhimento devido, sem adentrar no mérito do encargo, com a eventual consignação dessa informação no ato a ser praticado, conforme exigências da normativa.

5) Esclarece-se, por fim, que a alteração promovida no Capítulo relativo ao Tabelionato de Notas ocorreu em razão da inexistência, até então, de previsão clara e específica quanto a exigibilidade prévia de comprovantes de recolhimentos de tributos pelos notários, diferentemente do que acontece no Capítulo referente ao Serviço de Registro de Imóveis (arts. 504 e 522).

6) Dê-se ciência à Requerente via Procurador constituído.

7) Após, encerre-se o presente nesta unidade.

Curitiba 11 dezembro 2020.

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor**, em 11/12/2020, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5888185** e o código CRC **95767989**.
